TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N.	:	001619/2024.
INTERESSADO	:	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).
ASSUNTO	:	Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025.
RELATOR	:	Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0777289, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, por solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) (ID n. 0644732).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 01/2025 (ID n. 0802055), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação e especialização na área de governança de TI e/ou Gestão de TI, ou Gestão de Projetos, ou exercício de cargo similar por mais de 2 (dois) anos.

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0837016), indicando a seleção da candidata **Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes,** para o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4.

6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) declarou (ID 0838979) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO[1]. Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, que nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988[2], este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. Nessa via, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida resolução, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levado a efeito pela entrada em

[1] Estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024[3], por meio da qual se criou a Coordenadoria de Governança de TI, com a alocação de novos cargos.

12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025 (ID n. 0802055), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4.

13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0837016) e roborada pela SGA (ID n. 0838979).

14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame**, *in casu*, **seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO [4], sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Por oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0837016), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

> **1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL**
> O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação e especialização na área de governança de TI e/ou Gestão de TI, ou Gestão de Projetos, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou exercício de cargo similar por mais de 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais requisitos contidos em outras legislações."
> O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e

[3] Altera a Lei Complementar n° 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar n° 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

[4] Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: I – análise curricular e de memorial; II – prova teórica e/ou prática; III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV – avaliação de perfil comportamental; V– entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. [...]

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.
Após a publicação do Chamamento n. 01/2025, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às datas indicativas para: Análise Curricular e do Memorial; Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (0822670); Prova Teórica e /ou Prática; Resultado da Prova Teórica; Convocação para a avaliação de perfil comportamental (0825039); Avaliação de Perfil Comportamental; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas com as datas inalteradas.

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL

A primeira fase do Chamamento n. 01/2025 denominada de **"Análise de Currículo e Memorial"** ocorreu no período de 5 a 14.2.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.
Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 345 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.
Dos 345 candidatos que se inscreveram:

- 3 candidatos declararam que não estão cientes nem de acordo em disponibilizarem os dados pessoais à comissão de processo seletivo;
- 1 candidato declarou que não leu e nem concordou com a Resolução n. 429/2024 nem o Edital de Chamamento n. 001/2025;
- 4 candidatos declararam que incorrem nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024;
- 35 candidatos declararam que a chefia imediata não possui conhecimento ou não autorizou o processo seletivo;
- 45 candidatos declararam que não possuem graduação; e
- 17 candidatos possuem graduação em áreas diversas da área de computação, no entanto, não possuem nem pós-graduação na área da computação nem experiência de 2 anos em cargo similar.

Diante disso, foram analisados 239 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.
Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos (0822670), [...].

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada **"Prova Teórica e Prática"** do Chamamento n. 01/2025 ocorreu no dia 24.2.2025 na Escola Superior de Contas. Dentre os 19 candidatos selecionados, 3 não compareceram, conforme lista de presença 0836955.
A prova foi elaborada e corrigida pela gestora demandante (0836663). Durante a aplicação da prova, não foi permitida a consulta à internet ou outro material (0836953). Ao término dessa etapa, foram selecionadas 11 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada **"Avaliação de Perfil Comportamental"** do Chamamento n. 01/2025 ocorreu no dia 6.3.2025 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais (0836657).

É importante ressaltar que todos os 11 candidatos convocados compareceram, segundo lista de presença (0836951).

A etapa foi conduzida pelas servidoras Ana Paula Pereira, Camila Iasmim Amaral de Souza e Denise Costa de Castro. Para 4ª etapa, foram selecionados 9 candidatos (0827417), [...].

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada **"Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante"** ocorreu nos dias 13 e 14.3.2025 na sala de reuniões da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação com as presenças dos servidores: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Rafael Gomes Vieira (Coordenador de Sistemas de Informação) e Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi (Coordenadora de Governança de Tecnologia da Informação), localizada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Ao término do procedimento, com base no artigo 8, §6º da Resolução n. 429/2024, a gestora demandante elegeu a candidata **BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES** para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (0834693).

[...]

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo **escolheu** um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos (0836888)

[...]

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Ocorre que, em observância ao ar5go 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso **V**, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrá5ca da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos. Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0836888), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado defini5vo quanto a cer5dão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos. Destaca-se, ainda, que os candidatos que foram entrevistados foram submetidos, previamente, à investigação social, nos termos do SEI sigiloso 001734/2025. Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, **manifestando-se pela homologação do processo seletivo**, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência.
> [...]. (Destaque no original)

16. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0838979). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

> É que por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0839745, que atesta a disponibilidade de R$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) no aludido elemento.

17. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem.**

18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES[5] e, ainda, à luz da norma consignada no art.

[5] Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3º, § 1º[6] da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26[7] do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral desteTribunal.

20. Ademais, deve ser destacado que, consoante esclarecido pela SGA (0838979), já houve a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio do Processo-SEI n. 001734/2025 (sigiloso), restando cumprida a obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012[8], sobretudo ao art. 1º, inciso I[9].

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:
(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e
(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

[6] Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.
[...] § 1° Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

[7] Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.
§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, oconhecimento do Código de Ética.
§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

[8] Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[9] Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025**, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, **à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF[10] e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **a nomeação da cidadã nominada no item III da Parte Dispositiva deste *decisum*, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral desteTribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n.

[10] Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

001/2021- CG[11], constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG[12], exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída na presente decisão*;*

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão** e à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)**;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[11] RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato dainformação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...]".

[12] DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 11/04/2025.
Autenticação: FDJB-CBBB-EAFD-XYFV no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.